

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2002

Altera, na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 115 e seu § 1º, os quais dispõem sobre a identificação externa dos veículos

Autor: Deputado FERNANDO FERRO
Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, ao propor que o veículo seja identificado externamente por meio de um código de barras além das placas dianteira e traseira.

Estabelece que o código de barras e os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento.

II - VOTO DO RELATOR

O uso de novas tecnologias em favor da fiscalização de trânsito não deve ser descartado, pois, em geral, quando bem dominadas, essas tecnologias permitem o alcance de maior eficiência e eficácia dos serviços a serem executados.

Comprovadamente, o sistema de código de barras, de ampla utilização, tem facilitado o correto desempenho de muitos setores de atividades. Nada impede, acreditamos, que ele possa ser aplicado também à fiscalização de trânsito. Para tal fim, no entanto, há que se amadurecer sobre os modos de sua operacionalização, em função das exigências dessa fiscalização. Isso exige estudos específicos no que se refere às formas a serem utilizadas para a leitura dos códigos dos veículos, inclusive durante sua marcha e no momento

do cometimento de infrações, em que, por exemplo, se trafega com excesso de velocidade. Nesse caso, os radares de controle de velocidade passariam a ler o código de barras, além da placa, para dirimir quaisquer dúvidas existentes a respeito do veículo autuado.

Vemos, então, que esses referidos estudos devem anteceder a implantação obrigatória do código de barras nos veículos, para que se possa ter garantida a viabilidade do sistema com essa aplicação específica.

Ademais, sendo uma tecnologia que poderá ser aperfeiçoada em curto ou médio prazo, dando lugar a outras formas mais sofisticadas de fiscalização e controle, consideramos não ser conveniente obrigar o seu uso, expressamente, no texto da lei. Isso só irá dificultar, no futuro, a adoção imediata de procedimentos mais avançados e de eficácia superior. Acreditamos que o uso do código de barras poderia ser melhor regido por uma Resolução do CONTRAN. Essa forma, mais simples, permite, ainda, realizar, sem tantas dificuldades ou demoras, quaisquer ajustes necessários para o aperfeiçoamento do sistema.

Em vista desses aspectos da questão, sugerimos ao autor do projeto apenas encaminhar uma Indicação ao Poder Executivo propondo a adoção do código de barras como uma das formas de identificação dos veículos.

Considerando-se as razões expostas, somos pela rejeição do PL nº 6.445/02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator